



PREGÃO VIRADOURO &lt;pregao.viradouro@gmail.com&gt;

---

**IMPUGNACAO AO EDITAL DE VIRADOURO SP 22/2026**

1 mensagem

---

**Henrique** <henrique.costa@gruposociete.com.br>  
Para: pregao@viradouro.sp.gov.br

2 de julho de 2026 às 21:17

A empresa **SOCIETE**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.987.6662/0001-89**, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, conforme razões anexas.

Requer o recebimento, análise e a devida adequação dos pontos impugnados, visando garantir a legalidade, isonomia e competitividade do certame.

**Atenciosamente,**  
**Henrique Ferreira Costa Santos**  
**CNPJ: 29.987.662/0001-89**  
**SOCIETE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA**  
**TEL: (16) 99336-7028**

**IMPUGNACAO VIRADOURO SP.pdf**  
4877K



## IMPUGNA  O AO EDITAL DE LICITA  O

AO ILUSTR  SSIMO PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE VIRADOURO-SP

Ref.: PREG  O ELETR  NICO N   022/2026

A empresa SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA, CNPJ n   29.987.662/0001-89, sediada na RUA ANTONIO MOISES SAADI, n   470, SALA 06, BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL LAGOINHA, CEP. 14.095-230, na cidade de Ribeir  o Preto, Estado de S  o Paulo, Inscri  o estadual: 797.363.299.116 e Inscri  o Municipal: 20108999, telefone para contato: (16) 99779-4402 e email: [adm@gruposociete.com.br](mailto:adm@gruposociete.com.br), por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresenta a seguinte IMPUGNA  O AO EDITAL em quest  o, com base nos fatos e argumentos a seguir:

### TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o Art. 164 da Lei n  . 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, at   3 (tr  s) dias   teis antes da realiza  o da sess  o p  blica de abertura do certame.

Sendo dever da Administra  o P  blica a garantia da lisura e isonomia de suas contrata  es, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constitui  o Federal de 1988 e ao Art. 5   da Lei n  . 14.133/21,    tamb  m dever dos administrados denunciar irregularidades que maculem as licita  es p  blicas.

Ao processo em ep  grafe, foram identificadas diversas inconsist  ncias t  cnicas e jur  dicas, que viciam o certame, DIRECIONANDO apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.

Tal circunst  ncia acarreta not  rio preju  zo ao Er  rio P  blico, prejudicando toda a popula  o local.

S  o itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo **Poder P  blico**, sob pena de se perpetuar uma contrata  o irregular, pass  vel de responsabiliza  o dos agentes p  blicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

Entretanto, ao proceder    an  lise minuciosa do edital, verificou-se a exist  ncia de cl  usula que imp  e   nus financeiro excessivo aos licitantes, mediante previs  o de prazo de pagamento manifestamente desarrazoado, situa  o que compromete a ampla competitividade do certame e afasta potenciais interessados.

### DO PRAZO IRREGULAR PARA PAGAMENTO

Trata o presente de procedimento licitat  rio 022/2026, cujo objeto    a contrata  o de **AQUISI  O DE VE  CULO PARA A ADMINISTRA  O P  BLICA MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SA  DE – AMBUL  NCIA TIPO A – SIMPLES REMO  O TIPO FURG  O EQUIPADA CONFORME EMENDA 118.**

Ao analisar detidamente o instrumento convocat  rio, verificou-se que o Item 17.2.. do Edital prev   prazo para pagamento de 30 dias   teis , contados da finaliza  o da liquida  o da despesa.

**SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.**



Ocorre que tal previs  o afronta a legisla  o vigente e os princ  pios que regem as contrata  es p  blicas. Como   sabido, a fixa  o de cl  usula dispondo sobre o prazo e condi  es de pagamento   obrigat  ria em todo contrato e deve estar em conson  ncia com os par  metros legais. Neste sentido determina o art. 92, inciso V da Lei n  14.133/2021:

“Art. 92. S o necess  rias em todo contrato cl  usulas que estabele  am:

I - o objeto e seus elementos caracter  sticos;

II - a vincula  o ao edital de licita  o e   proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contrata  o direta e   respectiva proposta;

III - a legisla  o aplic  vel   execu  o do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execu  o ou a forma de fornecimento;

V - o pre o e as condi  es de pagamento, os crit  rios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de pre os e os crit  rios de atualiza  o monet  ria entre a data do adimplemento das obriga  es e a do efetivo pagamento;”

Muito embora a Lei de Licita  es n o estabele  a expressamente um prazo m  ximo para pagamento ao contratado, diferentemente do que previa a legisla  o anterior (Lei n  8.666/93), isso n o significa que a Administra  o possa fixar prazos **desarrazoados e desproporcionais**, sob pena de violar princ  pios basilares das contrata  es p  blicas, como a **competitividade, a efici  ncia e a economicidade**, previstos no art. 5  da Lei n  14.133/2021.

Ao prever um prazo excessivamente longo para pagamento, de 30 dias  teis, o Edital acaba por afastar potenciais interessados em participar da licita  o, reduzindo a competitividade do certame.

Isto porque, a previs  o de prazos dilatados para pagamento, onera indevidamente as empresas participantes que necessitam incluir em seus pre os os custos financeiros decorrentes desse atraso, prejudicando a obten  o da proposta mais vantajosa para a Administra  o.

Nesse sentido, Mar  al Justen Filho ensina que:

“**A demora no pagamento eleva o ‘custo de transa  o’, o que se reflete na formula  o de propostas.** Usualmente, os licitantes incluem no valor das propostas uma margem de seguran  a contra atrasos da Administra  o. Portanto, a fixa  o de prazos mais curtos para pagamento pode conduzir   redu  o dos pre os ofertados pelos licitantes.” (JUSTEN FILHO, Mar  al. Coment  rios   Lei de Licita  es e Contratos Administrativos. 18. ed. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1187.)

Sobre o pagamento das obriga  es relativas ao fornecimento de bens, loca  es, presta  o de servi  os e realiza  o de obras, a Instru  o Normativa Seges/ME 77/2022, no  mbito da Administra  o P  blica federal direta, aut  rquica e fundacional, disp  e em seu art. 7  os seguintes prazos:

“Art. 6  Os prazos para liquida  o e pagamento s o cl  usulas necess  rias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei n  14.133, de 2021.

Par  grafo  nico. Nas hip  teses de substitui  o do instrumento de contrato por outro instrumento h bil, conforme disp  e o art. 95 da Lei n  14.133, de 2021, os prazos para liquida  o e pagamento constar  o de instrumento convocat  rio, de aviso de contrata  o direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7  Os prazos de que trata o art. 6  s o limitados a:

I – 10 (dez dias)  teis para a liquida  o da despesa, a contar do recebimento da nota

**SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.**



fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do **caput** serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.”

Portanto, o prazo de 30 dias úteis previsto no Edital para pagamento **extrapola em muito o limite estabelecido pela referida Instrução Normativa, evidenciando a ilegalidade da cláusula editalícia.**

Ainda que se argumente que a Instrução Normativa em comento se aplica apenas no âmbito federal, fato é que seus parâmetros servem de importante referência para todos os entes da federação, no sentido de fixar prazos razoáveis e proporcionais para liquidação e pagamento, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Assim, a reformulação do prazo de pagamento previsto no edital torna-se medida imprescindível para ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de um maior número de interessados e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

“Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” ([Acórdão 4595/2024 - Primeira Câmara](#). Relator: Vital Do Rêgo)

Portanto, caso a Administração entenda pela manutenção do prazo originalmente estipulado, faz-se necessária a **apresentação de robusta justificativa técnica e econômica** que demonstre a excepcionalidade da situação e a impossibilidade de adoção de prazo mais razoável, em consonância com os parâmetros usualmente praticados no mercado e com as diretrizes estabelecidas pela legislação de regência.

Deste modo, pelo bastante demonstrado, requer-se o recebimento e processamento da presente Impugnação, para **retificar** o Item 17.2. do Edital, a fim de que o prazo de pagamento seja fixado em, no máximo, 30 dias

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



**SOCIÉTÉ**  
**COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**  
CNPJ: 29.987.662/0001-89 IE: 797.363.299.119

corridos, em consonância com os princípios da competitividade, eficiência e economicidade, que pautam as licitações.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, **REQUER** se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir as irregularidades do edital ora guerreado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos.

Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do **Tribunal de Contas do Estado**, para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório.

*Nestes termos, pede e espera deferimento.*

**Ribeirão Preto/SP dia 02 de julho de 2026.**

SOCIETE COMERCIO DE  
VEICULOS  
LTDA:29987662000189

Assinado de forma digital por SOCIETE COMERCIO DE  
VEICULOS LTDA:29987662000189  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=RIBEIRAO PRETO,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CNPJ A1, ou=15469021000128, ou=videoconferencia,  
cn=SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA:29987662000189  
Dados: 2026.07.02 21:15:03 -03'00'

**CNPJ: 29.987.662/0001-89**  
**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

TEL. (16) 99779-4402// E-MAIL: adm@gruposociete.com.br  
RUA ANTONIO MOISÉIS SAADI, nº 470, SALA 06 BAIRRO: PARQ, INDUSTRIAL LAGOINHA CEP 14.095-230 RIBEIRÃO PRETO - SP